



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 69/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025, que dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para admissão, nomeação e posse de servidores públicos municipais, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025, de autoria parlamentar, que pretende instituir a obrigatoriedade de apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção como condição prévia para a contratação e nomeação de servidores públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibatinga.

A proposta abrange candidatos admitidos por concurso público, nomeados para cargos em comissão, contratados por tempo determinado, bem como prevê a realização periódica de exames, estabelece penalidades em caso de resultado positivo e dispõe sobre custos e regras de sigilo.

A justificativa legislativa fundamenta-se na busca por assegurar condições físicas e psicológicas adequadas ao exercício da função pública, com vistas à proteção da coletividade e da integridade administrativa.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Entretanto, a iniciativa para legislar sobre normas que interfiram no regime jurídico de servidores públicos, inclusive aquelas que criam requisitos para ingresso, permanência ou punição disciplinar, é matéria reservada à iniciativa **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O projeto ora analisado cria condicionantes à posse, estabelece obrigações funcionais e institui sanções administrativas, interferindo diretamente no regime jurídico do funcionalismo público municipal. Assim, apresenta **vício formal de iniciativa**, por violação à separação de poderes e à reserva legal de iniciativa do Executivo.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Embora a proposta busque finalidade legítima — garantir a integridade dos agentes públicos —, ela suscita preocupações quanto à **constitucionalidade material**.

O exame toxicológico, por sua natureza, envolve dados sensíveis de saúde, cuja coleta, tratamento e uso devem observar os princípios da proporcionalidade, da privacidade e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

A aplicação de penalidades automáticas (advertência, suspensão e demissão) exclusivamente com base em resultado laboratorial positivo, sem avaliação clínica conclusiva e sem previsão expressa no estatuto dos servidores públicos, pode configurar violação aos direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a imposição de custeio obrigatório dos exames aos candidatos pode ser questionada sob o ponto de vista do princípio da isonomia, especialmente no contexto do acesso aos cargos públicos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2025, por vício de iniciativa, e pela existência de **vícios materiais** relacionados à proteção de dados pessoais, respeito aos direitos fundamentais e segurança jurídica do regime disciplinar dos servidores.

Recomenda-se, caso se entenda pertinente o conteúdo, que a matéria seja indicada ao Chefe do Poder Executivo.

Ibatinga, 13 de junho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

